



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007024-25.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75626 (Processo Digital)

Apelação nº 1007024-25.2023.8.26.0077

Comarca: Birigüi (2ª Vara Cível)

Apelante: **PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz sentenciante: Lucas Gajardoni Fernandes

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – FIADOR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DE COBRIGADOS - ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 E DA SÚMULA 581 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 1949/1951, julgando procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.390.427,42, com correção do ajuizamento e juros de mora da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, integrada pelos aclaratórios acolhidos de fls. 1961, para concessão da gratuidade, rechaçados os embargos de fls. 2013, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que a recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores, descumprimento da obrigação inócurrenente, assembleia geral de credores pendente, suspensão em face de coobrigados a ser analisada, obrigação concursal, aguarda provimento (fls. 2016/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 1961).

Contrarrazões (fls. 2026/2036).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Rechaça-se a impugnação à gratuidade, não tendo sido colacionados subsídios capazes de infirmar a hipossuficiência do réu.

Ajuizou-se ação de cobrança, tendo por objeto contrato de desconto de títulos, por meio do qual o requerido, fiador, comprometeu-se solidariamente ao pagamento da dívida (fls. 51/58).

Nessa toada, desinfluyente o fato de a devedora principal estar em processo de recuperação judicial, conservando, os credores, seus direitos e privilégios contra os coobrigados, conforme art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispõe a súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A respeito:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECRETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O FIADOR – DESCABIMENTO. Nos termos da Súmula n. 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Correta continuidade da execução em face do fiador. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212327-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Execução de aluguéis vencidos. Penhora de imóvel dos fiadores. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada e manteve a penhora dos imóveis. Inconformismo dos executados. Inadmissibilidade. Decisão agravada que deixou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspender o feito em relação aos devedores solidários. A existência de recuperação judicial não obsta a cobrança da dívida contra devedores solidários, conforme disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 e na Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de excesso execução. Nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Os agravantes figuraram como fiadores do contrato, não se mostrando coerente a alegação de impossibilidade de penhora. Venire contra factum proprium. Decisão preservada na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2117382-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal. Neste sentido:

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, art. 85, §11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol do patrono da ré para 12% sobre o valor da causa indexado, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator